



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.131.905 - SP (2022/0149703-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA**
OUTRO NOME : **TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **MARCO OTÁVIO BOTTINO JÚNIOR - SP221079**
: **FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877**
: **LUCAS DO NASCIMENTO DINIZ - SP375721**
: **VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA - SP329013**
: **GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203**
EMBARGADO : **CASA DO OLEO MAIRIPORA EIRELI**
ADVOGADO : **MILENA MÉCHO DE SOUZA - SP355200**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ERRO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. CERTIFICAÇÃO ERRADA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A comprovação de eventual equívoco de certidão de publicação, por erro imputável ao Poder Judiciário, pode ser realizada por meio de documento idôneo após a interposição do recurso, considerando que a parte recorrente não pode ser prejudicada por falha que não lhe pode ser atribuída.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno, reconhecendo a tempestividade, para ensejar a análise do recurso especial.

ACÓRDÃO

Após o voto do relator rejeitando os embargos de declaração, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Buzzi, e o voto do Ministro Raul Araújo acolhendo os embargos de declaração, divergindo do relator, no que foi acompanhado pela Ministra Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha, a Quarta Turma, por maioria, decide acolher os embargos de declaração, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Raul Araújo. Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente) os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de outubro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.131.905 / SP

Número Registro: 2022/0149703-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00027085720158260338 0002708572015826033810832015 0002708572015826033850001
0002708572015826033850002 00027085720168260338 10832015 20190000480976 20200001026465
20210000425242 27085720158260338 2708572015826033810832015 2708572015826033850001
2708572015826033850002 27085720168260338

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA

OUTRO : TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA
NOME

ADVOGADOS : MARCO OTÁVIO BOTTINO JÚNIOR - SP221079
FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
LUCAS DO NASCIMENTO DINIZ - SP375721
VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA - SP329013
GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

AGRAVADO : CASA DO OLEO MAIRIPORA EIRELI

ADVOGADO : MILENA MÉCHO DE SOUZA - SP355200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA

OUTRO NOME : TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MARCO OTÁVIO BOTTINO JÚNIOR - SP221079
FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
LUCAS DO NASCIMENTO DINIZ - SP375721
VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA - SP329013

GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

EMBARGADO : CASA DO OLEO MAIRIPORA EIRELI

ADVOGADO : MILENA MÉCHO DE SOUZA - SP355200

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 07/03/2023.

Brasília, 07 de março de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0149703-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.131.905 / SP**

Números Origem: 00027085720158260338 0002708572015826033810832015 0002708572015826033850001
0002708572015826033850002 00027085720168260338 10832015 20190000480976
20200001026465 20210000425242 27085720158260338 2708572015826033810832015
2708572015826033850001 2708572015826033850002 27085720168260338

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 09/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA
OUTRO NOME : TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCO OTÁVIO BOTTINO JÚNIOR - SP221079
FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
LUCAS DO NASCIMENTO DINIZ - SP375721
VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA - SP329013
GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
AGRAVADO : CASA DO OLEO MAIRIPORA EIRELI
ADVOGADO : MILENA MÉCHO DE SOUZA - SP355200

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA
OUTRO NOME : TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCO OTÁVIO BOTTINO JÚNIOR - SP221079
FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
LUCAS DO NASCIMENTO DINIZ - SP375721
VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA - SP329013
GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
EMBARGADO : CASA DO OLEO MAIRIPORA EIRELI
ADVOGADO : MILENA MÉCHO DE SOUZA - SP355200

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.131.905 - SP
(2022/0149703-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **TOTAL ENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA**
OUTRO NOME : **TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **MARCO OTÁVIO BOTTINO JÚNIOR - SP221079**
 : **FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877**
 : **LUCAS DO NASCIMENTO DINIZ - SP375721**
 : **VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA - SP329013**
 : **GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203**
EMBARGADO : **CASA DO OLEO MAIRIPORA EIRELI**
ADVOGADO : **MILENA MÉCHO DE SOUZA - SP355200**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 471/476) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 458):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente comprovará o feriado local ou a suspensão do prazo no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a parte sustenta inobservância dos incisos I e III do artigo 1.022 do CPC. Segundo argumenta, "a impugnação rebate a equivocada certificação de intempestividade do recurso especial em decorrência de divergência no que tange à data de publicação do acórdão na Imprensa Oficial e a data em que foi certificada pelo Cartório. Não se impugna a intempestividade sob a alegação de comprovação ou não de feriado local" (e-STJ fl. 473).

Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 479).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.131.905 - SP
(2022/0149703-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **TOTAL ENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA**
OUTRO NOME : **TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **MARCO OTÁVIO BOTTINO JÚNIOR - SP221079**
: **FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877**
: **LUCAS DO NASCIMENTO DINIZ - SP375721**
: **VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA - SP329013**
: **GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203**
EMBARGADO : **CASA DO OLEO MAIRIPORA EIRELI**
ADVOGADO : **MILENA MÉCHO DE SOUZA - SP355200**

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior afirma que "o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte" (EDcl no AgInt na SLS n. 2.828/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/5/2022, DJe 12/5/2022).

Ademais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejuízo da causa, sendo certo que o efeito modificativo é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob o pretexto de que houve vício no julgamento ora impugnado, a parte embargante pretende nova análise dos argumentos apresentados no agravo interno e nos primeiros aclaratórios.

A matéria deduzida foi devidamente examinada no acórdão ora embargado e nas decisões antecedentes.

I - A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo nos próprios autos interposto por TOTAL ENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA., sob o fundamento que "a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10/06/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 02/07/2021" (e-STJ fl. 379). Por esse motivo, o agravo não foi conhecido, **por intempestividade do especial**.

A certidão de fl. 311 (e-STJ), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmou a publicação do acórdão dos embargos de declaração em 10/06/2021.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, o último dia do período recursal ocorreu em 01/07/2021. O especial foi interposto em 02/07/2021 (e-STJ fl. 313), após o decurso do prazo. **Na petição recursal, a parte afirmou que a referida publicação no Diário da Justiça Eletrônico ocorreu no dia 11/06/2021 (e-STJ fl. 315), mas não juntou prova do alegado.**

II - TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração afirmando erro material, alegando que o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/06/2021. **Na petição dos aclaratórios, a parte inseriu parte de captura de tela ("print") – com imagens sobrepostas e segmentadas – e não juntou prova do alegado.** Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 395/398) pela Presidência do STJ, em decisão publicada em 22/08/2022 (e-STJ fl. 399), que destacou (e-STJ fl. 396):

Em sentido contrário ao alegado pela parte, nos autos há apenas a certidão de fl. 311, atestando a disponibilização ocorrida em 9/6/2021, com a publicação no próximo dia útil subsequente, ou seja, 10/6/2021. Além disso, não há nenhum documento do tribunal de origem certificando o alegado pela parte.

Cabia à parte fazer prova de sua alegação, por meio de certidão expedida pelo Tribunal, em que constaria a publicação supostamente equivocada no ato de interposição do recurso. Se assim não fez, não há como acolher a sua alegação. (...).

Ademais, cópia ou *print* do diário de justiça, como o juntado pela parte nestes aclaratórios, não tem o condão de tornar inválida certidão dos autos, expedida pelo tribunal de origem, que tem fé pública.

III - A parte interpôs agravo interno (e-STJ fls. 401/409) sustentando que: (i) deve prevalecer a publicação ocorrida no Diário da Justiça Eletrônico em 11/06/2021, e (ii) **após a publicação da decisão da Presidência do STJ que rejeitou os embargos de declaração, tentou, sem sucesso, obter nova certidão** do Tribunal recorrido.

Distribuídos os autos, **a Quarta Turma negou provimento ao agravo interno**, destacando que (e-STJ fls. 464/465): (i) o exame realizado pela Corte local não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recursos dirigidos a este Tribunal Superior; (ii) a parte ora embargante apresentou sua insurgência após decorrido o prazo legal, sem comprovar a alteração do termo inicial do lapso recursal no ato da interposição do recurso; (iii) nos recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, sua tempestividade deve ser cabalmente demonstrada no momento de sua interposição, não sendo permitida a comprovação posterior; e (iv) **a alteração do prazo deve ser atestada (no momento da interposição do recurso) por meio de documentação idônea (certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial, informando exatamente onde consta a informação que comprova a alegação da parte), não se prestando a tal propósito a mera referência no corpo da petição recursal.**

IV - Como visto, o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, "O pronunciamento da instância ordinária sobre a tempestividade do recurso especial não vincula esta Corte" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.531.083/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021).

Há certidão do TJSP (e-STJ fl. 311), dotada de fé pública, afirmando que a data de publicação do acórdão recorrido a ser considerada é 10/06/2021. A parte, no especial (e-STJ fls. 313/324) simplesmente alegou que a publicação se deu em 11/06/2021, sem nenhuma comprovação.

A mesma alegação, desprovida de comprovação idônea, foi reiterada na petição dos embargos de declaração (e-STJ fls. 382/389) opostos à decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial. Aliás, a embargante inseriu na referida petição uma montagem de partes de capturas de tela ("prints") – com imagens sobrepostas e segmentadas (e-STJ fl. 383). Ocorre que "'Print' de tela ou imagem de página extraída da 'internet' inseridos no corpo da petição não servem para comprovar tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 1.851.422/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022). Nessa ordem de ideias:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO LOCAL DOS PRAZOS. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOCUMENTO IDÔNEO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A prova de feriado local ou da suspensão de prazos processuais no Tribunal local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo. **Print de tela de computador** ou cópia de calendário da Corte local **não serve para tal finalidade**" (AgInt no AREsp 1.853.183/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe de 09/09/2021).

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.860.352/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 2/12/2021 – Negritei.)

Somente quando da interposição do agravo interno, a parte juntou cópia de página do Diário da Justiça Eletrônico (e-STJ fl. 416). No entanto, "A data de publicação atestada em certidão expedida pelo Tribunal de origem possui fé pública. (...) Na forma da jurisprudência, 'cabe ao recorrente demonstrar no ato da interposição do inconformismo e por meio de documento idôneo, para fins de tempestividade, eventual erro na certidão de publicação do *decisum* de inadmissão do recurso. **A juntada apenas no agravo interno de cópia do diário de justiça extraído da *internet* não pode ser considerada para aquela finalidade, ante a ocorrência da preclusão consumativa** (AgInt no AREsp 916.767/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 07/08/2017)' " (AgInt no AREsp n. 1.350.097/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 18/8/2021).

Ao relatar caso análogo, a **Ministra Maria Isabel Gallotti destacou que "A alegação de erro na certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, anoto, está preclusa, eis que não foi feita no próprio âmbito da Corte local, tampouco na oposição dos primeiros embargos de declaração contra a decisão da Presidência deste STJ"**. Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CERTIDÃO EMITIDA PELA CORTE LOCAL. PRECLUSÃO. FÉ PÚBLICA. ART. 1.026, § 2º DO CPC/15. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, caput, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil de 2015.

2. É **"inviável o acolhimento das assertivas da parte, considerando a discrepância entre a certidão exarada pelo Tribunal local, que detém fé-pública, e mera cópia do Diário da Justiça eletrônico juntada pelo agravante"** (AgRg no AREsp 579.273/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.029.367/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023 – Negritei.)

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses dos aclaratórios, e sim mero intuito de rediscutir matéria exaustivamente tratada pelo acórdão embargado.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.131.905 - SP (2022/0149703-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA**
OUTRO NOME : **TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **MARCO OTÁVIO BOTTINO JÚNIOR - SP221079**
 FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
 LUCAS DO NASCIMENTO DINIZ - SP375721
 VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA - SP329013
 GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
EMBARGADO : **CASA DO OLEO MAIRIPORA EIRELI**
ADVOGADO : **MILENA MÉCHO DE SOUZA - SP355200**

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA em face de acórdão da eg. Quarta Turma desta Corte Superior, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente provará o feriado local ou a suspensão do prazo no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (fl. 458)

Afirma a embargante a existência de erro no acórdão recorrido, pois *"a impugnação rebate a equivocada certificação de **intempestividade do recurso especial em decorrência de divergência no que tange à data publicação do acórdão na Imprensa Oficial e a data em que foi certificada pelo Cartório. Não se impugna a intempestividade sob a alegação de comprovação ou não de feriado local**"* (fl. 473).

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou (certidão de fl. 479).

Consoante se extrai dos autos, o agravo em recurso especial não foi conhecido pelo em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, sob o seguinte fundamento:

"Mediante análise do recurso de TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10/06/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 02/07/2021. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil." (fl. 379)

Nos embargos de declaração opostos em face dessa decisão, a ora embargante afirmou a ocorrência de **erro material** alegando que **o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/06/2021, e não na data de 10/06/2021, como equivocadamente certificado pela Secretaria Judiciária do Tribunal estadual à fl. 311.**

Os embargos foram rejeitados pelo em. Ministro Presidente desta Corte, sob o fundamento de que *"Cabia à parte fazer prova de sua alegação, por meio de certidão expedida pelo Tribunal, em que constaria a publicação supostamente equivocada no ato de interposição do recurso"* (fl. 396).

Interposto **agravo interno**, ocasião em que a agravante, reiterando a tempestividade do apelo nobre e erro da serventia do Tribunal *a quo*, **juntou cópia do inteiro teor do DJe, ed. 3295, foi improvido** pela eg. Quarta Turma, sob o fundamento de que, *"Nos termos das monocráticas agravadas, a parte apresentou sua insurgência após decorrido o prazo legal, sem a comprovação da ocorrência de feriado local ou de suspensão ou alteração do prazo recursal, pela Corte de origem, no ato da interposição do recurso"* (fl. 464).

Ocorre que, conforme alegado nos presentes embargos de declaração, não trata a presente hipótese de comprovação de feriado local ou de suspensão do prazo recursal, mas de **erro do serviço judiciário** que certificou nos autos data incorreta da publicação do acórdão.

Cabe ressaltar que a parte recorrida, nas contrarrazões ao recurso especial, não se manifestou acerca de eventual intempestividade do apelo nobre, bem como **o eg. Tribunal de origem, por ocasião da análise dos requisitos de admissibilidade, de igual modo, não identificou referido defeito no recurso.**

Ademais, apesar de a ora embargante, na petição de fls. 382-388 (embargos de declaração), ter apenas apresentado *"Print' de tela ou imagem de página extraída da 'internet' inseridos no corpo da petição"*, como bem consigna o douto voto do em. Relator, verifica-se que a informação, relativa à data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, não foi impugnada pela parte recorrida, que, apesar de devidamente intimada, não apresentou resposta (fl. 392).

De igual modo, as alegações e documentos apresentados com a petição de agravo interno não foram, oportunamente, impugnados pela parte recorrida.

Dessa forma, o teor dos autos demonstra que **é incontroverso que houve**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivoco do serviço judiciário ao certificar a data da publicação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, e, portanto, a parte recorrente não pode ser prejudicada por falha que não lhe pode ser atribuída.

Nessas condições, a comprovação de eventual equivoco de certidão de publicação, por erro imputável ao Poder Judiciário, pode ser realizada por meio de documento idôneo após a interposição do recurso.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar a omissão indicada e dar provimento ao agravo interno a fim de reconhecer a tempestividade e possibilitar a análise do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0149703-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.131.905 / SP**

Números Origem: 00027085720158260338 0002708572015826033810832015 0002708572015826033850001
0002708572015826033850002 00027085720168260338 10832015 20190000480976
20200001026465 20210000425242 27085720158260338 2708572015826033810832015
2708572015826033850001 2708572015826033850002 27085720168260338

PAUTA: 17/10/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA
OUTRO NOME	: TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCO OTÁVIO BOTTINO JÚNIOR - SP221079 FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877 LUCAS DO NASCIMENTO DINIZ - SP375721 VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA - SP329013 GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
AGRAVADO	: CASA DO OLEO MAIRIPORA EIRELI
ADVOGADO	: MILENA MÉCHO DE SOUZA - SP355200

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA
OUTRO NOME	: TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCO OTÁVIO BOTTINO JÚNIOR - SP221079 FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877 LUCAS DO NASCIMENTO DINIZ - SP375721 VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA - SP329013 GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
EMBARGADO	: CASA DO OLEO MAIRIPORA EIRELI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MILENA MÉCHO DE SOUZA - SP355200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator rejeitando os embargos de declaração, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Buzzi, e o voto do Ministro Raul Araújo acolhendo os embargos de declaração, divergindo do relator, no que foi acompanhado pela Ministra Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha, a Quarta Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente) os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti.